



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo nº 598/2024/SMS/FMS/PMCG
Dispensa de Licitação nº 16.084/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – LEI Nº 14.133/2021 – DISPENSA – AQUISIÇÃO DE ENSURE 400G PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDAS JUDICIAIS DE: LERYSTON MATTEUS DE ARAUJO CHAVES REPRESENTADO POR VANUSA GOMES DE ARAÚJO; MARIA DO CÉU TAVEIRA E MIGUEL ALISON GONÇALVES SILVA REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARRUDA PROCESSOS Nº: 0805554-46.2024.8.15.0001, 0838084- 40.2023.8.15.0001 E 0838237- 73.2023.8.15.0001. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021.

- ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO
- POSSIBILIDADE JURÍDICA
- RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

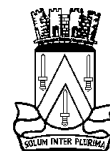
I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, de **AQUISIÇÃO DE ENSURE 400G PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDAS JUDICIAIS DE: LERYSTON MATTEUS DE ARAUJO CHAVES REPRESENTADO POR VANUSA GOMES DE ARAÚJO; MARIA DO CÉU TAVEIRA E MIGUEL ALISON GONÇALVES SILVA REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARRUDA PROCESSOS Nº: 0805554-46.2024.8.15.0001, 0838084- 40.2023.8.15.0001 E 0838237- 73.2023.8.15.0001**, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021.

Foi apresentada justificativa pela senhora Mércia Amaro da Costa, Gerente da Central de Abastecimento Farmacêutico, aduzindo que:

“A contratação se dá pela necessidade de atender os pacientes LERYSTON MATTEUS DE ARAUJO CHAVES REPRESENTADO POR VANUSA GOMES DE ARAÚJO; MARIA DO CÉU TAVEIRA E MIGUEL ALISON GONÇALVES SILVA REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARRUDA, os quais





possuem diagnósticos de Epidermólise Bolhosa Distrófica Recessiva Generalizada Grave, (CID10 Q81.2) necessitando de suplementação de nutrientes para auxílio no processo de cicatrização das feridas bem como melhorar seu déficit nutricional também diagnosticado; outra paciente possui como diagnóstico principal Disfagia para Sólidos advinda do seu quadro de Senilidade (CID10 R54.0) a falta da suplementação pode levar a paciente a risco de desnutrição; a outra paciente possui diagnóstico de Fibrose Cística (CID 10 E84.8), a qual apresenta um quadro clínico de baixo peso não conseguindo suprir suas necessidades nutricionais apenas com alimentação, devendo fazer uso de suporte nutricional. Dessa forma, necessitando com urgência do suplemento alimentar, conforme laudos médicos prescritos.”

O presente procedimento encontra-se embasado na Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

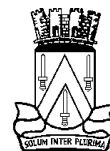
Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e respectiva equipe de apoio;
- g) Pesquisa de preço.
- h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta, mediante Dispensa de Licitação.



II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar à Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

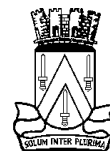
Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.





Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar AQUISIÇÃO DE ENSURE 400G PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDAS JUDICIAIS DE: LERYSTON MATTEUS DE ARAUJO CHAVES REPRESENTADO POR VANUSA GOMES DE ARAÚJO; MARIA DO CÉU TAVEIRA E MIGUEL ALISON GONÇALVES SILVA REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARRUDA PROCESSOS N°: 0805554-46.2024.8.15.0001, 0838084-40.2023.8.15.0001 E 0838237- 73.2023.8.15.0001.

Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, VIII, Lei nº. 14.133/2021:

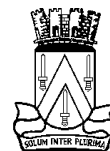
Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.



optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar uma morosidade na prestação do serviço de atendimento ao público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

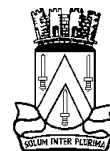
Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido, com a juntada de **03 (três) cotações válidas**.

Sendo assim, por oportuno, passemos a análise do procedimento em si:



1 DA LICITAÇÃO:

- 1.1 **Tipo:** • Dispensa de licitação.
- 1.2 **Suporte Legal:** • Lei nº. 14.133/2021.
- 1.3 **Solicitante:** • Mércia Amaro da Costa – Gerente da Central de Abastecimento Farmacêutico.
- 1.4 **Autoridade Autorizadora:** • Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde.

2 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 2.1 **Nome:** • Davyson Odilon de Melo
- 2.2 **Portaria de Nomeação:** • 013/2024

3 DOS PROPONENTES

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
NUTRI HOSPITALAR LTDA. R. Doutor Carlos Mavignier, 104, Casa Amarela, Recife – PE, CEP 52070-110. Telefones: (81) 3049-4648/ (81) 3049-4648. E-mail: nutrihospitalarltida@gmail.com .	10.782.968/0001-70	R\$ 7.082,90

4 DOS ASPECTOS LEGAIS

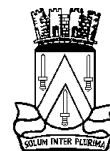
No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

4.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII, da Lei nº. 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base no art. 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.



4.2 Quanto ao processo administrativo:

a) Dispensa caracterizada pela emergência do ente público, com preço compatível com o valor de mercado.

b) Documentos referentes às habilitações dos proponentes, conforme a Lei nº. 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

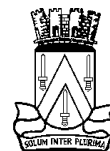
No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa de Licitação nº 16.084/2024**, havendo, portanto, adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não, da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;



ii) Haver, se efetivada a contratação ou não, da publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande, Paraíba, 7 de maio de 2024.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA FILHO

Coordenador Jurídico/SMS/PMCG

OAB/PB 25.196

ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO

Assessor Jurídico/SMS/PMCG

OAB/PA 21.033

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4AF8-9A75-B037-F90F> e informe o código 4AF8-9A75-B037-F90F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AF8-9A75-B037-F90F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (CPF 836.XXX.XXX-91) em 07/05/2024 15:08:58
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 07/05/2024 15:22:37
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4AF8-9A75-B037-F90F>